OFICIAL DIARIO do Belado de São Paulo (E. U. do Brasil)

mática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Metodologia do Ensino Primario e Prática do Ensino Primário; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Musica e Canto Orfeonico; Artes Aplicadas; Educação Fisica, Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Artigo 5.0 - O ensino no Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Fernando] Costa" será distribuido pelas seguintes cadeiras:

1.a — Pedagogia e Filosofia da Educação

2.a — História da Educação 3.a — Psicologia Geral 4.a — Psicologia Educacional

5.a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia

Humanas 6.a - Higiene; Puericultura e Educação Sanitária

7.a — Sociología Geral 8.a — Sociologia Educacional

9.a — Metodologia e Prática do Ensino Primário 10.a — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário

11.a — Português

12.a — Literatura Didática

13.a — Matemática 14.a — Física e Química

15.a -- História da Civilização Brasileira

16.a — Desenho Pedagógico 17.4 — Música e Canto Orfeônico

18,2 -- Artes Aplicadas (Secção Feminina) 19.a — Artes Aplicadas (Secção Masculina) 20.a — Educação, Písica, Recreação e Jogos

(Secção Feminina) 21.a - Educação Física, Recreação e Jogos

Masculina). Artigo 6.0 — A distribuição das disciplinas pelos 3 rios por esse Departamento. (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.0 do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de exceder o número de bolsas a serem distribuídas, far-se-à janeiro de 1946.

este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do En. julgar úteis. sino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro pesa com a execução da presente lei, no corrente exercide Puericultura anexe e em Centros de Saúde.

Cursos de Administradores Escolares

Artigo 7.0 — No Instituto de Educação "Fernando cruzeiros). Costa funcionará regularmente o curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, coberto com os recursos provenientes do produto de ópeorientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.0 - Este Curso terá a duração de 2 (dois) pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de despesas com as bolsas a serem pagas. dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caeta- sua publicação, revogadas as disposições em contrário. no de Campos".

Artigo 9.0 — As aulas do Curso de Administraciores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Fernando Costa".

Parágrafo único — Os professôres designados ou .ontratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria,

desde que afins.

Artigo 10 - A matricula anual não podera exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuizo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por titulos e provas.

Artigo 11 - A matricula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Fernando Costa" perá regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

. Cursus de Especialização Artigo 12 — Funcionarão regularmente, no Instituto de Educação "Fernando Costa", os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedesos de Especialização do Instituto de Educação "Cae:ano de Campos".

Artigo 13 — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Fernando Costa".

Artigo 14 — Os candidatos à matricula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensavel, além de outros, o diploma de professor normalista.

Disposições Gerais Artigo 15 - Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores da Escola Normai "Fernando Costa", fica assegurado o direito de terminar o curso de acôrdo com o regime desta lei, quando promuigada.

Artigo 16 — A matricula no 1.0 ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que "Fernando Costa" se fara mediante exame vestibula:, lhe são conferidas por lei, qualquer que seja o número de candidatos inscritos.

Parágrafo único — Para a inscrição no exame a que se refere este artigo será indispensável a apresentação do promulgo a seguinte lei: certificado de conclusão do 1.º ciclo do Ourso Secundário.

Artigo 17 — O Colégio Estadual "Fernando Costa" ora existente, poderá funcionar anexo ao Instituto resultante da transformação operada no artigo 1.0 enquanto não determinar em contrário autoridade escolar competente.

Artigo 18 — Passarão para o Instituto de Educação respondente à outra metade. "Fernando Costa" as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal "Fernando Costa" sua Secretaria, Biblio- salário percebido pelo empregado. teca e pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 19 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação. Artigo 20 — As despesas com a execução da presente | 1.o. lei correrão por conta das verbas proprias do orçamento, suplementadas no primeiro exercício, se necessário. Artigo 21 — Esta lel entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 21 de outubro de 1953.

> Carlos de Albuquerque Sciffarth Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.338, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre instituição de bolsas de estudo no Departamento de Profilaxia da Lepra.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 - Ficam instituídas no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 6 (seis) bolsas de estudo destinadas aos cursos de administração hospitalar e enfermagem, a serem distribuidas anualmente, e assim discriminadas:

I — 1 (uma) para o curso de administração hospitalar, com a duração de 18 (dezoito) meses e a remuneração de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensals, distribuída a médicos, preferentemente aos diretores nomeados e aos vicediretores dos sanatórios de Lepra do Estado de São Paulo; e

II — 5 (cinco) para enfermagem, com a duração de 3 (três) anos e a remuneração de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — O curso de administração nospitalar deve ser felto na cadeira respectiva da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Os cursos de enfermagem podem ser feitos em qualquer escola de enfermagem oficial ou reconhecida por autoridac : competente.

Artigo 2.0 — Os pretendentes às bolsas instituidas (Secção nesta lei c.verão requerer ao Departamento de Profilaxia da Lepra, juntando os documentos considerados necessá-

Parágrafo único — Quando o número de candidatos seleção por concurso de títulos, e, havendo empate, pro-Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere | ceder-se-á ao concurso das provas que o Departamento

Artigo 3.0 — A ... de ocorrer ao pagamento da desclo, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos

Parágrafo único — O valor do presente credito será rações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.0 — A partir do próximo exercício o orçaanos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias mento consignará dotações adequadas para atender às

Artigo 5.0 — Esta lei entrará em vigor na data de Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 i de autubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Theodoro Quartim Barbosa Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.339, DE 20 DE OUTUBRO DF 1953

Cria um Dispensário de Tuberculose em Bragança Paulista.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

. 'AÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e l eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 - Pica criado um Dispensário de Tuberculose em Bragança Paulista.

Artig 2.0 — Dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo tomară as providéncias que lhe competem, nos fermos do artigo 9.0 de outubro de 1953. do Decreto-lei n. 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido Dispensário.

Artigo 3.0 — As despesas com a execução da presente cerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cur- lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento. Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Coverno do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

> LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Paulo Cesar de Azevedo Antunes Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Aibuquerque Seiffabt - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.340, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Concede aos ferroviários das estradas de propriedade e administração do Estado, o direito de opiar pela percepção de metade do período de licença-prêmio em dinheiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO

Paço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

Artigo 1.0 — O empregado de estrada de ferro de propriedade e administração do Estado, com direito, nos têrmos da legislação vigente, à licença-prêmio, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente ao salário cor-

1.0 - Para efeito de cálculo, será considerado o

§ 2.0 -- O disposto neste artigo só se aplica ao empregado que contar, no mínimo, 29 (vinte) anos de serviço prestado às estradas de ferro a que alude o artigo

Artigo 2.o - O início do gozo da licença-prêmio, concedida nos termos desta lei, obedecerá a uma escala previamente organizada pela direção da estrada de ferro. Artigo 3.0 — As despesas com a execução da presente

lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento. Artigo 4.0 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Nilo Andrade Amaral Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado des Negécios de Govérno, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Subst.

LEL N 2.341, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Regula o Curso de Guardas de Presidio da Escola de Policia e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que

Alhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei: Artigo 1.0 - O Curso de Guardas de Presidio da Escola de Policia compreenderá o ensino elementar das seguintes disciplinas:

I — Organização e Prática Carcerária;

II — Clencias Penitenciária: III — Educação Moral e Cívica;

IV — Nocões de Psicologia; V — Noções de Higiene Mental;

VI — Noções de Organização do Trabalho; VII - Aritmética:

VIII - Português: e IX - Defesa Pessoal.

Artigo 2.0 — Poderão matricular-se no Curso previsto no artigo anterior:

I — os guardas, carcereiros, vigilantes, serventes, mestres de oficina e enfermeiros dos

estabelccimentos penais e carcerários; e II - os candidatos aprovados em exames de admissão de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, de acordo com o programa organizado pelo Conselho Téc-

nico da Escola de Polícia. Artigo 3.0 — O Poder Executivo regulamentara a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.

Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Elpidio Reali Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negécios do Governo, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 22.812-A, DE 15 DE OUTUBRO DE 1953

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

Artigo 1.0 — Fica reduzida, na importância de Cr\$... 7.536,00 (sete mil quinhentos e trinta e sels cruzeiros), a dotação do Orçamento vigente abaixo discriminada e atribuida à Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho. Indústria e Comércio:

GABINETE DO SECRETARIO **VERBA N. 253** Pessoai

8.04.1 1 — Pessoal Variável

10 — Extranumerários

Cr\$

Artigo 2.0 — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.o fica suplementada, no mesmo Orcamento, verba, código e dependência nele mencionado, a seguinte dotação:

GABINETE DO SECRETARIO VERBA N. 253

Pessoa!

8.04.1 1 - Pessoal Variável 10 - Extranumerários

Artigo 3.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15

> LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Ferreira Keffer,

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 22.815, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre relotação de cargo.

Retificação No sim do artigo 1.0, onde se lê: ... ocupado por d. Elza Vasconcellos de Almeida.": lela-se: "... ocupado por d. Delza Vasconcellos de Almeida."

PALÁCIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos térmos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, combinado com o artigo 2.0, da Resolução n. 281-51, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Carlos Barceline, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Pazenda, para, sem prejuizo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a partir de 24 de setembro ultimo e até 31 de dezembro do corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA

ATOS DO DIRETOR GERAL, DE 21 DO CORRENTE Concedendo, nos térmos dos artigos 144-I e 155 letra "a" do Decreto-lei n. 12.273-41, licença para tratamento de saúde:

15 (quinze) dias, a partir de 17 do corrente, à sra. Herminia Whitaker, estatistico, classe "L", da PP-III. do QSG., lotado neste Departamento.

5 (cinco) dias, a partir de 6 de Julho p. passado. à sra. Alda Valle da Luz, mecanógrafo, classe "G", da PP-III, do QSG., lotado neste Departamento.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECRETOS DE 21 DO CORRENTE Exonerando, fundamentado nos térmos do artigo 93, parágrafo 1.0, letra "a", do Decreto-lei n. 12.273, do 28-10-41, a pedido, o sr. Armando Caiuby Novaes, Assis-